TC nº 72-000.516.12-61

DENÚNCIA. SFMSP. Eventuais irregularidades ocorridas no Pregão. Fornecimento de sacos plásticos transparentes e para exumação. Certame revogado. Perda do objeto. Certame revogado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.756ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 30/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia oferecida pelo Senhor Francesco di Pace, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, diante da perda superveniente de seu objeto, em virtude da revogação do certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Julga-se nestes autos a Denúncia interposta pelo Senhor **Francisco Di Pace** em face do Pregão Presencial nº 079/SFMSP/2010, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto é o fornecimento de saco plástico para exumação e saco plástico transparente.

O Denunciante alegou a ocorrência de diversas irregularidades na condução do certame e requereu a aferição das condutas e responsabilidades dos agentes envolvidos.

Oficiada, a Autarquia colacionou seus esclarecimentos e justificativas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise dos apontamentos, verificou que o objeto do certame foi adjudicado à empresa ERICAPLAST Embalagens Ltda., vencedora, por apresentar os menores preços.

A seguir, o processo foi encaminhado à Superintendência para homologação da decisão da Comissão de Licitações, com a anuência da Assessoria Jurídica da Pasta.

O Chefe de Gabinete da Autarquia analisou a documentação apresentada na licitação, verificando que o preço ofertado pela empresa vencedora era inferior ao da matéria-prima, conforme a planilha apresentada pela própria empresa. A seguir, retornou o processo à Comissão Permanente de Licitações para as providências. A Comissão decidiu tornar sem efeito o ato que habilitou a empresa ERICAPLAST e desclassificar sua proposta, em virtude dos preços ofertados na fase de lances serem inexequíveis. O Pregoeiro informou que o prazo recursal transcorreu “in albis”, sem interposição de recursos pelas licitantes.

A Auditoria ressaltou que, conforme registrado na 3ª Ata de Abertura e Julgamento do certame, as licitantes classificadas em segundo lugar para cada item foram inabilitadas, restando o procedimento licitatório considerado prejudicado.

Salientou que a Comissão Permanente de Licitações tem o poder-dever de rever os seus atos quando eivados de vício, motivo pelo qual, constatado o risco de inexequibilidade da proposta de preço vencedora, agiu corretamente ao reunir-se para rever a questão, mesmo após já ter sido adjudicado o objeto.

Todavia, por se tratar de Pregão Presencial, deveria ter reaberto a sessão pública para anular os atos de habilitação e adjudicação declarados na sessão anterior, dando oportunidade à licitante vencedora de provar a exequibilidade de seus preços, bem como praticar os demais atos necessários, antes de abrir os envelopes de habilitação da licitante classificada em segundo lugar.

Desta forma, opinou pela procedência das alegações constantes da inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apurou que a Autarquia realizou outro certame, em que os preços foram iguais aos do presente caso, somente com a diferença dos quantitativos indicados.

Verificou que a desclassificação da empresa vencedora do certame, sob a alegação de inexequibilidade do preço ofertado, foi realizada de forma sumária, sem a observância do devido processo administrativo substancial, entendendo ter-se tratado de "**error in procedendo**".

Assim, acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pela procedência da presente denúncia.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos presentes autos, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Origem decretou a revogação do certame ora guerreado.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, opinando pela procedência da exordial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Julga-se nestes autos a Denúncia interposta pelo Senhor Francisco Di Pace em face do Pregão Presencial nº 079/SFMSP/2010, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto é o fornecimento de saco plástico para exumação e saco plástico transparente.

Alega o Denunciante a ocorrência de diversas irregularidades na condução do certame.

Em sua análise, a Auditoria verificou que o objeto do certame foi adjudicado à empresa ERICAPLAST Embalagens Ltda., vencedora, por apresentar os menores preços.

Na fase de homologação da decisão da Comissão de Licitações, a Autarquia concluiu que o preço ofertado pela empresa vencedora era inferior ao da matéria-prima.

Por esse motivo, a Comissão decidiu tornar sem efeito o ato que habilitou a empresa ERICAPLAST e desclassificar sua proposta. Considerando que as licitantes classificadas em segundo lugar para cada item foram inabilitadas, o procedimento licitatório foi considerado prejudicado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que a desclassificação da empresa vencedora do certame, sob a alegação de inexequibilidade do preço ofertado, foi realizada de forma sumária, sem a observância do devido processo administrativo substancial, entendendo ter-se tratado de “error in procedendo”.

Informou, ainda, que a Autarquia realizou outro certame, em que os preços foram iguais aos do presente caso, somente com a diferença dos quantitativos indicados.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia oferecida pelo Senhor Francisco Di Pace, em face do Pregão Presencial nº 079/SFMSP/2010, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é o fornecimento de saco plástico para exumação e saco plástico transparente.

Quanto ao mérito, em que pese a procedência das alegações do Denunciante, **JULGO PREJUDICADA** a presente Denúncia, diante da perda superveniente de seu objeto, em virtude da revogação do certame.

OFICIEM-SE as partes para conhecimento e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.